

Projeto de Lei nº 711/XV/1ª

Aplica o regime sancionatório de combate ao terrorismo a quem seja reincidente na prática do crime de incêndio florestal (57.ª alteração ao Código Penal)

Exposição de motivos

No período compreendido entre 1 de janeiro e 15 de outubro de 2022, os incêndios florestais consumiram mais de 110 mil hectares, constituindo a maior área ardida desde 2017, segundo dados provisórios da base de dados nacional de incêndios rurais do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF), e mais do que o triplo da área ardida em 2021.

No ano passado, por outro lado, registaram-se 10 449 incêndios rurais, ou seja, em comparação com 2021 o número de incêndios aumentou 37,3% (mais 2.839), sendo o mais elevado desde 2017.

Em declarações recentes, o Sr. Ministro da Administração Interna afirmou que os dados e indicadores existentes apontam para uma probabilidade de o risco de incêndio ter aumentado 40% relativamente ao que existia no ano de 2022. Tendo em conta o número de incêndios rurais e a extensão de área ardida em 2022, não é deslocado dizer que as perspetivas para este ano não são animadoras, no que concerne ao combate aos incêndios florestais.

O Código Penal inclui o crime de incêndio na lista dos crimes de perigo comum, previstos nos artigos 272.º a 286.º do Código Penal.

É próprio dos crimes de perigo que não seja condição de punibilidade a efetiva lesão do bem jurídico tutelado: basta, para que haja crime, a verificação de um risco efetivo ou

presumido de lesão do bem jurídico, e é essa situação de perigo que constitui o objeto da tutela penal.

É próprio dos crimes de perigo comum, por seu turno, que a potencialidade de causar um dano incontornável recaia sobre bens juridicamente tutelados de natureza vária: além da vida, da integridade física e do património de outrem, não custa aqui incluir o ecossistema florestal, incluindo matas, pastagens, mato e quaisquer outras formações vegetais espontâneas tal como estão definidos no Inventário Florestal Nacional, publicado pelo Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas.

O crime de incêndio florestal foi criado pela Lei n.º 19/86, de 19 de julho, que previa um conjunto de crimes e de contraordenações com um elo comum, a saber, o de se tratar de condutas que causam incêndios florestais ou que propiciam a respetiva ocorrência.

O crime de incêndio florestal só foi tipificado no artigo 274.º do Código Penal pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, que simultaneamente revogou os artigos 1.º a 4.º da Lei n.º 19/86, de 19 de julho, que previam alguns tipos legais de crime e o correspondente regime sancionatório.

Posteriormente, a Lei n.º 56/2011, de 15 de novembro, alargou o tipo legal a incêndios em terrenos agrícolas, tal como eles se encontram definidos no dito Inventário, e a Lei n.º 94/2017, de 23 de agosto, aditou o regime sancionatório que atualmente consta do artigo 274.º-A do Código Penal.

Este novo regime sancionatório foi ditado pela intenção de assegurar «... uma resposta sancionatória de natureza penal que seja simultaneamente mais adequada à tutela dos bens jurídicos protegidos pela incriminação e à reintegração do condenado na sociedade. Para o efeito, propõe-se o alargamento do âmbito de aplicação da pena relativamente indeterminada e prevê-se a obrigação de permanência na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância. Continua a prever-se a medida de segurança de internamento de inimputável por período coincidente com os meses de maior risco de ocorrência de fogos, mas agora sob a forma de alternativa à medida de segurança prevista no artigo 91.º do Código Penal.

Em relação a certos agentes imputáveis com acentuada inclinação para a prática de crime de incêndio florestal, a pena aplicada tem vindo a revelar-se insuficiente do ponto de vista preventivo. Propõe-se, por isso, que lhes possa ser aplicada a pena relativamente indeterminada, sanção orientada, na sua execução, no sentido de eliminar essa acentuada inclinação, atendendo não apenas à culpa, mas também à perigosidade criminal do agente (...)” – cf. Proposta de Lei n.º 90/XIII (Governo).

De acordo com o n.º 4 deste artigo 274.º-A, são pressupostos de aplicação da pena relativamente indeterminada, quanto ao crime reiterado, a prática de crime doloso de incêndio florestal a que devesse aplicar-se concretamente pena de prisão efetiva; quanto ao crime anterior, é pressuposto a prática de crime doloso de incêndio florestal a que tenha sido ou venha a ser aplicada pena de prisão efetiva. A dificuldade que estes requisitos suscitam prende-se com o facto de «... a exigência de que ao crime anterior e ao reiterado corresponda a aplicação de uma pena de prisão efetiva exclui do âmbito de aplicação da pena relativamente indeterminada os crimes de incêndio florestal que sejam punidos com pena de substituição, mas já não os casos em que a pena de prisão efetiva aplicada seja executada em regime de permanência na habitação, ao abrigo do art.º 43.º do CP»¹.

Daí que se proponha a eliminação da referência a pena de prisão «efetiva».

Por outro lado, é de considerar o seguinte.

A Lei de Combate ao Terrorismo (Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto – LCT) inclui, no conjunto de condutas que devem ser consideradas infrações terroristas – contanto que a sua intencionalidade se subsuma ao disposto no proémio do n.º 3 do artigo 2.º da LCT –, nada mais nada menos que «... a provocação de incêndios (...) que coloquem em perigo

¹ ANTUNES, Maria João, et alia, “O novo regime sancionatório do crime de incêndio florestal”, in Crime de Incêndio Florestal - E-book, Lisboa, CEJ, 2018, p. 14.

vidas humanas» (alínea g). Significa isto que o crime de perigo comum de incêndio florestal pode ser considerado um crime terrorista, sempre que se verifique o referido dolo específico e quando ponha em risco, pelo menos, o bem jurídico da vida humana.

Para o Chega, quem incendeia e destrói deliberadamente deve ser considerado terrorista.

Nestes termos, quem incendeia e destrói deliberadamente o ecossistema florestal, sendo reincidente na prática do crime de incêndio florestal e revelando acentuada inclinação para a prática deste crime, deve ser punido com prisão efetiva – em vez de ser objeto da aplicação de uma pena relativamente indeterminada –, punição essa que terá como referência o regime incriminatório previsto na LCT, na parte aplicável.

Pelo exposto, e nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo-assinados apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei aplica o regime sancionatório previsto na Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, a quem seja reincidente na prática do crime de incêndio florestal e revele acentuada inclinação para a prática deste crime.

Artigo 2.º

Alteração ao Código Penal

O artigo 274.º-A do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 274.º-A

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – Quem praticar crime doloso de incêndio florestal a que devesse aplicar-se concretamente prisão efetiva e tiver cometido anteriormente crime doloso de incêndio florestal a que tenha sido ou seja aplicada pena de prisão, **a pena a aplicar é prisão de 2 a 10 anos, agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo, se for igual ou inferior à pena anteriormente aplicada**, sempre que a avaliação conjunta dos factos praticados e da personalidade do agente revelar uma acentuada inclinação para a prática deste crime, que persista no momento da condenação.

5 – **À incriminação prevista no número anterior é correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 4.º, 5.º-A, 6.º-A e 8.º da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto.**

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 6 de abril de 2023

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura

Bruno Nunes

Diogo Pacheco de Amorim

Filipe Melo

Gabriel Mithá Ribeiro

Jorge Galveias

Pedro Frazão

Pedro Pessanha

Pedro Pinto

Rita Matias

Rui Afonso

Rui Paulo Sousa